Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5003861-41.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL

RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS GIGANTE LTDA

SENTENÇA

***PEDIDO DE FALÊNCIA**. Caracteriza a prática de ato falimentar decorrente da inadimplência de título de crédito Não pagamento de Nota Promissória. Revelia reconhecida. Pedido julgado procedente. FALÊNCIA DECRETADA.*

Trata-se de Pedido de Falência ajuizado por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL contra COMERCIAL DE ALIMENTOS GIGANTE LTDA, ambos qualificados. Informou a parte autora que celebrou com a Requerida o "Contrato de Cessão e Aquisição de Direitos de Crédito e Outras Avenças" sob o nº 611287, antecipando os valores na conta corrente da empresa Ré. Que em garantia ao supracitado Contrato a empresa Ré emitiu e assinou a Nota Promissória sob nº 611287. Que a representante legal da ré, DANIELA DE BARROS GOUVEA assinou como avalista solidária. Referiu, por fim, que após várias notificações extrajudiciais, a ré não efetuou o pagamento até a presente data e tampouco recomprou nenhum dos títulos cedidos, restando inadimplente. Pugnou pela decretação da falência da requerida, com fundamento no art. 94, inciso I, §3º da Lei 11.101/05. Juntou documentos.

Determinou-se à parte autora o recolhimento das custas processuais (evento 4, DESPADEC1).

A parte autora requereu o recolhimento das custas processuais. (evento 7, PET1)

Determinou-se a juntada do contrato social da ré (evento 9, DESPADEC1).

No evento 12, DOC1, a parte autora requereu a juntada do contrato social da parte ré.

Determinou-se a citação.

Na certidão do evento 23, CERT1 foi certificada a citação da requerida, na pessoa da sua representante legal, Daniela de Barros Gouvea, cujo prazo decorreu sem manifestação da ré.

Vieram os autos conclusos.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

É o relato.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado em razão da revelia que ora reconheço (art. 355, II do CPC).

Passo a analisar o mérito, pois inexistem preliminares a serem enfrentadas.

Trata-se de Pedido de Falência, devidamente instruído, em que a parte autora pretende seja decretada a falência da empresa ré, em razão do inadimplemento de títulos executivos.

O pedido leva em conta o previsto no art. 94, I da Lei 11.101/2005 que assim dispõe:

> *Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*
>
> *I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*

No caso, a pretensão tem fundamento na nota promissória nº 611287 (evento 1, DOC9) mais as duplicatas mercantis. Valores que somados importam em R$ 103.186,35 (cento e três mil cento e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Com efeito, o crédito da parte autora, à época do pedido de falência, montava em R$ 103.186,35, suprindo a exigência legal de valor ***"equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência"*** - em janeiro de 2023, o salário-mínimo nacional perfazia a monta de R$ 1.320,00, sendo o débito da requerida superior a 78 vezes esse valor.

Não é demais consignar que tampouco logrou-se a empresa ré a contestar o feito, menos ainda em apresentar depósito do valor.

De todo modo, comprovada e não contestada a impontualidade da empresa ré no pagamento do título executivo extrajudicial formalmente válido em valor superior a 40 (quarenta) salários-mínimos, e instruído o pedido com a respectiva certidão de protesto, no evento 1, DOC13, (§3º do art. 94 da Lei 11.101/05), cabível a decretação da quebra com base no art. 94, I, da lei falimentar vigente, haja vista a implementação da hipótese legal ali contida em todos os seus termos.

Dessa forma, demonstrada a adoção de comportamento enquadrado como ato de falência legalmente previsto na legislação falimentar vigente, também por este motivo, a decretação da quebra da demandada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de Comercial de Alimentos Gigante Ltda (CNPJ (04.602.824/0001-92), já qualificada, com fulcro no art. 94, I da Lei 11.101/2005, determinando o que segue:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

a) nomeio Administradora Judicial a sociedade Cainelli de Almeida Advogados (CNPJ: 33.866.629/0001-78), inscrita na OAB/RS 9.023, localizada na Rua Marquês do Pombal, n° 799/1003, Bairro Moinhos de Vento, representada pelo **Dr. Júlio Alfredo de Almeida,** inscrito na OAB/RS 24.023, email: contato@calmeida.adv.br), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita a continuidade do encargo, cuja verba honorária será fixada posteriormente;

(b) fixo como termo legal da falência a data de 14 de outubro de 2022, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de falência, na forma do inc. II do art. 99 da Lei 11.101/05;

(c) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inciso V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

(d) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, e expedindo ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal para que procedam a anotação da falência no registro da devedora, bem como intimando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal acerca da falência;

(e) Autorizo a assessoria a realizar o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *SisbaJud e* a indisponibilidade dos imóveis da falida pelo sistema *CNIB,* bem como a pesquisa *Renajud* junto ao Departamento de Trânsito, cujos protocolos seguem em anexo.

f) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, que deverá ser feito em procedimento próprio (art. 7º A da Lei 11.101/2005) iniciado pela Administradora Judicial.

g) arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacrem-se as sedes das empresas, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

h) intime-se a representante legal da falida Daniela de Barros Gouveia, CPF nº 000.719.080-80, para atender ao disposto no art. 104 da Lei 11.101/2005.

i) retifique-se o polo passivo da ação passando a constar a expressão *Massa Falida de.*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

j) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

k) Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima, mas consigno que a presente decisão valerá como ofício para os fins legais.

l) intimem-se, por via eletrônica, o Ministério Público e as Fazenda para tomar conhecimento da falência (art. 99, XIII da Lei 11.101/2005);

m) Consigno que deverá a Administradora Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Dil. Legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 29/02/2024, às 09:05:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10055358490v17** e o código CRC **22aa0938**.

5003861-41.2023.8.21.0001 **10055358490 .V17**